



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 895/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0438/18

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sâmia Bomfim, que "dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos, com água potável, nas praças e terminais de ônibus da região central do Município de São Paulo".

Segundo a justificativa ao projeto, o consumo de água potável está diretamente ligado à saúde pública, como hidratação, e, portanto, igualmente à economia para o erário em relação aos gastos com o sistema de saúde.

Em que pese o elevado propósito da autora, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não merece prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV, e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Executivo, pois a propositura determina a execução de ato concreto de administração, perdendo a abstração e a generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, IV da citada lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Em casos análogos ao analisado no presente projeto, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.176, de 10 de outubro de 2013, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que dispõe sobre "as placas indicativas de sinalização de trânsito bilíngues em vias e principais vias de acesso" à cidade Normas expedidas que estabelecem obrigações e impõem tarefas típicas da administração atribuídas ao Poder Executivo, quais as relativas à troca de todas as placas indicativas de direção de trânsito a locais, prédios, órgãos públicos e serviços do município, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo Normas, ademais, cuja execução acarreta despesas de grande monta (a julgar pela notória dimensão do Município de Guarulhos e de sua área urbana), sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação julgada procedente.

(Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade 2054961-66.2014.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti, J. 19/11/2014)".

"Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que estabeleceu a implantação de semáforos com display de tempo. Lei de iniciativa parlamentar. Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe dispor sobre tal matéria. Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.577, de 21 de dezembro de 2009, do Município de Guarulhos (Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0184064-05.2010.8.26.0000, Rel. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 14.9.2011)".

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não ocorreu.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Contrário

Celso Jatene (PL) - Contrário

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

José Police Neto (PSD)

Reis (PT) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD) - Relatora

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2019, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.